

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 2009

Altera da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg
Relator: Deputado João Paulo Cunha

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, tem por finalidade definir a forma de apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS incidente sobre a receita de serviços prestados por agências de turismo. Para isso, o ilustre Parlamentar propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 7º da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, cujo texto define que:

“os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista anexa, prestados por agências de turismo remuneradas por comissionamento, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida, a diferença ou margem entre o preço de aquisição e o da venda dos serviços”

Assim, ficaria claro que o ISS incide apenas nos valores das comissões recebidas pelas agências de turismo, bem como na diferença entre o preço de aquisição e o de venda dos serviços oferecidos. O autor justifica a mudança pela necessidade de unificar a forma de apuração da base de cálculo do imposto, pois em alguns municípios essa cobrança é realizada

sobre o valor total do pacote turístico, incluindo passagens e diárias fornecidas por terceiros.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando sob o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar-PLP nº 486, de 2009, ao restringir a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, incidente sobre operações de agências de viagens ao preço de serviços por ela agregados, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União.

Neste sentido, incide o art. 9º da Norma Interna da CFT de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PLP nº 486, de 2009.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2009, sugere alterações na Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, para definir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS aplicável na tributação das receitas de agências de turismo, classificados no código 9.02 da lista anexa à referida norma.

A Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, define quais são as receitas dos serviços prestados por uma agência de turismo que opera sob a forma de comissionamento. Segundo o texto do §2º do art. 27, fazem parte do preço do serviço “a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”. Contudo, de acordo com as justificativas do autor da matéria, alguns municípios, além de cobrar o valor do ISS sobre essas rubricas, oneram também o valor das passagens e diárias de hotéis fornecidas por terceiros às agências, que, nesse caso, somente intermedeia o negócio. De forma que o texto proposto vem confirmar, a fim de evitar a interpretação equivocada de alguns entes da federação, o que já dispõe a legislação em relação ao conceito do preço do serviço de intermediação exercido pelas agências de turismo.

Ratificando esse entendimento, diversos grandes municípios do país adotam há anos esse conceito. Como exemplo, o Município de São Paulo/SP na solução de consulta nº 26, de 13 de março de 2007, baseado no Parecer Normativo nº 01, de 1983, define que “as agências de viagens e turismo estão sujeitas ao imposto sobre serviços calculado sobre o valor das comissões, que se constitui efetivamente no preço dos serviços, nas atividades de intermediação estritamente comissionadas”. No mesmo sentido, em rápida consulta realizada em páginas de Secretarias de Fazenda Municipais na *internet*, encontramos as legislações dos municípios de:

- Belo Horizonte: conforme o art.2º Decreto nº11.956, de 2005, poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS os valores relativos ao preço dos bens e serviços de terceiros fornecidos aos clientes das agências;

- Recife: o Código Tributário do Município, artº115, §4º, estabelece que “quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens

aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados”;

- Curitiba: a Portaria nº 06, de 2008, define os procedimentos a serem adotados pela agência para que o ISS incida apenas na comissão dos serviços prestados.

Assim, consideramos meritória a alteração proposta, que caminha no sentido da racionalidade e da isonomia tributária ao unificar em uma única interpretação, já adotada em diversos municípios, a forma de apuração da base de cálculo do ISS.

Optamos, entretanto, por realizar pequenos ajustes na redação do Projeto para evitar que interpretações equivocadas restrinjam a base de cálculo do imposto além do necessário. O principal deles foi a substituição da vírgula entre “o valor bruto da comissão recebida” e “a diferença da margem” pelo conector “e”. Dessa forma, fica claro que o imposto incidirá tanto na comissão recebida quanto no eventual sobre preço cobrado pela agência do consumidor. Adicionalmente, modificamos a numeração do parágrafo acrescentado, mantendo a ordem original dos dispositivos, a fim de evitar uma possível falha na remissão de outras normas à Lei Complementar nº 116/2003.

Dessa forma, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2009, e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 2009

Altera da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

§ 4º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista anexa, prestados por agências de turismo remuneradas por comissionamento, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e serviços oferecidos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator